



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 19/2007:

Aprova o Regulamento sobre Acesso e Partilha de Benefícios Provenientes de Recursos Genéticos e Conhecimento Tradicional Associado.

Decreto n.º 23/2007:

Aprova o Regulamento do Património do Estado.

Decreto n.º 28/2007:

Extingue o Gabinete de Promoção de Emprego.

Primeira-Ministra:

Despacho:

Suspende o Despacho de Homologação, respeitante à adjudicação de setenta por cento do património do Acampamento Turístico da Ponta D'Ouro a sociedade HGC (Lubombo), Limited.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 19/2007

de 9 de Agosto

A Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, Lei do Ambiente, estabelece as bases gerais do regime de protecção do ambiente, atribuindo ao Governo, a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas medidas para a protecção da biodiversidade.

Tendo Moçambique ratificado a Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica, através da Resolução n.º 2/94, de 24 de Agosto, que estabelece que o acesso e utilização de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado a estes, deve ser efectuado por forma a salvaguardar uma partilha justa dos benefícios derivados deste processo.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento sobre Acesso e Partilha de Benefícios Provenientes de Recursos Genéticos e Conhecimento Tradicional Associado, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor no prazo de seis meses a contar da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Maio de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento sobre Acesso e Partilha de Benefícios Provenientes de Recursos Genéticos e Conhecimento Tradicional Associado

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- Acesso ao recurso genético:** a actividade realizada sobre o recurso genético com o objectivo de isolar, identificar ou de utilizar a informação de origem genética ou moléculas e substâncias provenientes do metabolismo dos seres vivos e de extractos obtidos destes organismos, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza;
- Acesso ao conhecimento tradicional associado:** a actividade realizada para a obtenção de informação sobre conhecimento ou prática individual ou colectiva, associada ao recurso genético, de comunidade local, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando sua aplicação industrial ou de outra natureza;
- Acesso à tecnologia e transferência de tecnologia:** qualquer acção que tenha por objectivo o acesso, o desenvolvimento e a transferência de tecnologia

para a conservação e a utilização da diversidade biológica ou tecnologia desenvolvida a partir de amostra de componente do recurso genético ou do conhecimento tradicional associado;

- d) **Autorização de acesso e de remessa:** o documento que permite, sob condições específicas, o acesso à amostra de componente do recurso genético e sua remessa à instituição destinatária e o acesso ao conhecimento tradicional associado;
- e) **Autorização especial de acesso e de remessa:** o documento que permite, sob condições específicas, o acesso à amostra de componente do recurso genético e sua remessa à instituição destinatária e o acesso ao conhecimento tradicional associado, com prazo de duração até dois anos, renovável por iguais períodos;
- f) **Bioprospecção:** a actividade exploratória que visa identificar componente do recurso genético e informação sobre conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial;
- g) **Conhecimento tradicional associado:** a informação ou prática individual ou colectiva de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao recurso genético;
- h) **Comunidade local:** o agrupamento de famílias e indivíduos, vivendo numa circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior, que visa a salvaguardar de interesses comuns através da protecção de áreas habitacionais, áreas de pesca e aquacultura, áreas agrícolas, sejam cultivadas ou em pousio, florestas, sítios de importância cultural, pastagens, fontes de água e áreas de expansão;
- i) **Conservação *ex-situ*:** a conservação de componentes da diversidade biológica fora dos seus *habitates* naturais;
- j) **Conservação *in-situ*:** a conservação dos ecossistemas e dos *habitates* naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies no seu meio natural e, no caso das espécies domesticadas ou cultivadas, em meios onde tenham desenvolvido as suas propriedades específicas;
- k) **Contrato de utilização do recurso genético e de repartição de benefícios:** o instrumento jurídico multilateral, que qualifica as partes, o objecto e as condições de acesso e de remessa de componente do recurso genético e de conhecimento tradicional associado, bem como as condições para reparação de benefícios;
- l) **Condição *ex-situ*:** a manutenção de amostra de componente do recurso genético fora de seu *habitat* natural, em colecções vivas ou mortas;
- m) **Desenvolvimento tecnológico:** o trabalho sistemático, decorrente do conhecimento existente, que visa à produção de invocações específicas, à elaboração de produtos ou processos existentes, com aplicação económica;
- n) **Espécie ameaçada de extinção:** qualquer espécie com alto risco de desaparecimento na natureza num futuro próximo, assim reconhecida pela autoridade competente;
- o) **Espécie domesticada:** aquela em cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender às suas necessidades;

p) **Recurso biológico:** inclui recursos genéticos, organismos ou parte deles, populações, ou qualquer outro tipo de componente biótico dos ecossistemas de valor ou utilidade actual ou potencial para a humanidade;

q) **Recurso genético:** a informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas ou substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extractos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições *in-situ*, inclusive domesticados, ou mantidos em colecções *ex-situ*, desde que colectados em condições *in-situ* no território nacional, na plataforma continental ou na zona económica exclusiva;

r) **Royalties:** os pagamentos recebidos pela utilização ou pelo direito de utilizar propriedade intelectual, incluindo, mas não se limitando a direitos de propriedade industrial, *know-how* e pagamentos recebidos pelo uso de informação relacionada com conhecimentos tradicionais, com valor industrial, comercial ou científico ou com concessão de exploração de recursos genéticos;

s) **Termo de transferência de material:** instrumento de adesão a ser rubricado pela instituição destinatária antes da remessa de qualquer amostra de componente de recurso genético, indicando, quando for o caso, se houver acesso a conhecimento tradicional associado.

ARTIGO 2

Objecto

1. O presente Regulamento tem como objecto o estabelecimento das regras para o acesso a componente dos recursos genéticos, sua protecção, bem como ao conhecimento tradicional a ele associado e relevante à conservação da diversidade biológica, à utilização sustentável, incluindo a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da sua utilização e exploração.

2. As regras estabelecidas pelo presente Regulamento aplicam-se ainda para regular:

- a) O acesso a componente de recursos genéticos existentes no território nacional, na plataforma continental e na zona económica exclusiva para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção;
- b) O acesso ao conhecimento tradicional associado a recursos genéticos, relevante para a conservação da diversidade biológica, à integridade dos recursos naturais e à utilização dos seus componentes;
- c) A repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração de componentes dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado;
- d) Ao acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e utilização da diversidade biológica.

3. O acesso a componente dos recursos genéticos para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção far-se-á de acordo com as regras definidas neste Regulamento, sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre a componente do recurso genético em questão ou sobre o local da sua ocorrência.

4. O acesso a componente dos recursos genéticos existentes na plataforma continental observará o disposto na Convenção sobre o Direito do Mar e demais legislação aplicável para a exploração de recursos existentes na plataforma continental.

ARTIGO 3

Âmbito de aplicação

As disposições do presente Regulamento aplicam-se a todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, envolvidas na bioprospecção.

CAPÍTULO II

Atribuições institucionais

ARTIGO 4

Autoridade Nacional

1. O Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, é a Autoridade Nacional em matéria de Acesso e Partilha de Benefícios Provenientes de Recursos Genéticos.

2. Na sua qualidade de Autoridade Nacional, o Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental preside o Grupo Inter-institucional de Gestão de Recursos Genéticos.

3. O Grupo Inter-institucional de Gestão de Recursos Genéticos, é composto por representantes das seguintes instituições:

- a) Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental;
- b) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- c) Ministério da Agricultura;
- d) Ministério das Pescas;
- e) Ministério da Saúde;
- f) Ministério da Educação e Cultura;
- g) Ministério do Turismo;
- h) Ministério dos Recursos Minerais;
- i) Ministério da Indústria e Comércio.

4. Podem ser convidados a participar nas reuniões de Grupo Inter-institucional de Gestão de Recursos Genéticos representantes de entidades públicas ou privadas e especialistas nas matérias reguladas pelo presente Regulamento.

5. O funcionamento do Grupo Inter-institucional de Gestão de Recursos Genéticos será regido pelo seu regulamento interno, a ser aprovado pela Autoridade Nacional.

6. Os membros do Grupo Inter-institucional de Gestão de Recursos Genéticos serão remunerados mediante senha de presença.

ARTIGO 5

Competências da Autoridade Nacional

1. Compete à Autoridade Nacional, ouvido o Grupo Inter-institucional de Gestão de Recursos Genéticos:

- a) Conceder autorização de acesso a amostra de componente de recursos genéticos existentes em condições *in-situ*, no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial ou na zona económica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado;
- b) Conceder autorização para remessa de amostras de componente de recursos genéticos e de conhecimento tradicional associado para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;
- c) Fiscalizar qualquer remessa de amostra de componente de recursos genéticos e de conhecimento tradicional associado;

d) Divulgar listas de espécies de intercâmbio facilitado (troca de informação) constantes de acordos internacionais dos quais o país é signatário;

e) Conceder a instituição pública ou privada nacional, que exerça actividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, autorização especial de acesso;

f) Autorizar a remessa de amostra de componente dos recursos genéticos para instituição sediada no exterior;

g) Credenciar instituição pública ou privada nacional para ser fiel depositária de amostra representativa de componente de recursos genéticos a ser remetida para instituição nacional, pública ou privada, ou sediada no exterior;

h) Autorizar o acesso a componentes dos recursos genéticos e a conhecimento tradicional associado, que contribua para o avanço do conhecimento e que não esteja associada à bioprospecção, quando envolver a participação de pessoa jurídica estrangeira;

i) Celebrar ou homologar os contratos de utilização dos recursos genéticos e de repartição de benefícios, bem como dos termos de transferência de material;

j) Produzir e divulgar, periodicamente, a listagem das autorizações de acesso e de remessa, termos de transferência de material e dos contratos de utilização dos recursos genéticos e de repartição de benefícios;

k) Aprovar todas as normas complementares necessárias à implementação do presente Regulamento;

2. Compete ainda à Autoridade Nacional criar, manter e divulgar uma base de dados:

a) Para registo de informações obtidas no campo durante a colecta de amostra de componente de recursos genéticos;

b) Para registo de informações sobre o conhecimento tradicional associado;

c) Para registo de informações sobre todas as autorizações de acesso e remessa de amostra de componente de recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado;

d) Sobre as colecções *ex-situ*, existentes nos termos do presente Regulamento;

e) Relativos às autorizações de acesso e de remessa, termos de transferência de material e aos contratos de utilização dos recursos genéticos e de repartição de benefícios.

ARTIGO 6

Competências do Grupo Inter-institucional de Gestão de Recursos Genéticos

1. Como órgão técnico-científico multi-sectorial de assessoria à Autoridade Nacional, nas matérias tratadas pelo presente Regulamento no país, compete-lhe:

a) Assessorar a Autoridade Nacional na tomada de decisões nos termos do presente Regulamento;

b) Acompanhar a implementação dos termos de transferência de material e dos contratos de utilização dos recursos genéticos e de repartição de benefícios celebrados ou homologados pela Autoridade Nacional;

- c) Coordenar a actualização das normas sobre acesso e partilha de benefícios sobre recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados à nível nacional;
- d) Zelar, em coordenação com outros organismos competentes pela implementação das normas sobre acesso e partilha de benefícios sobre recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados;
- e) Elaborar relatórios técnicos anuais sobre o estágio do acesso e partilha de benefícios sobre recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados em Moçambique;
- f) Servir de veículo para troca de informação sobre acesso e partilha de benefícios sobre recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados a nível nacional, regional e internacional;
- g) Promover programas de divulgação e consciencialização pública sobre as questões relacionadas com o acesso e partilha de benefícios sobre recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados a nível nacional;
- h) Propor normas técnicas, critérios para as autorizações de acesso e de remessa, bem como sobre as directrizes para elaboração do contrato de utilização dos recursos genéticos e de repartição de benefícios e dos termos de transferência de material;
- i) Promover programas de formação de curto, médio e longo prazo sobre acesso e partilha de benefícios sobre recursos e conhecimentos tradicionais associados.

CAPÍTULO III

Acesso e remessa

ARTIGO 7

Acesso *in-situ*

O acesso a componente dos recursos genéticos existente em condições *in-situ* no território nacional, na plataforma continental e na zona económica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado far-se-á mediante pedido para a colecta de amostra e/ou de informação, respectivamente, e somente será autorizado a instituições nacionais, públicas ou privadas, que exerçam actividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, mediante prévia autorização dos seus proprietários, nas formas prevista neste Regulamento.

ARTIGO 8

Expedição para colecta de recursos genéticos

1. O responsável pela expedição para colecta de recursos genéticos, efectuada nos termos do presente Regulamento, deverá, no término das suas actividades em cada área acessada, fornecer à Autoridade Nacional, uma declaração contendo a listagem do material acessado.

2. A participação de pessoa jurídica estrangeira em expedição para colecta de amostra de componente dos recursos genéticos *in-situ* e/ou para acesso de conhecimento tradicional associado somente será autorizada quando realizada em conjunto com instituição pública nacional, ficando a coordenação das actividades obrigatoriamente a cargo desta última e desde que todas as instituições, envolvidas exerçam actividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins.

3. Nas operações de colecta, realizadas ao abrigo deste Regulamento, deve ser sempre depositada em condição *ex-situ*, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo do presente Regulamento, sub-amostra representativa de cada população componente dos recursos genéticos acessados.

4. A pesquisa sobre componentes dos recursos genéticos deve ser realizada preferencialmente no território nacional.

ARTIGO 9

Acesso por interesse público

1. Em caso de relevante interesse público, assim determinado pela Autoridade Nacional ouvido o Grupo Inter-institucional de Gestão de Recursos Genéticos, a entrada em área pública, comunitária ou sobre a qual há um direito de uso e aproveitamento de terra, para acesso a amostra de componente dos recursos genéticos dispensará autorização prévia dos seus titulares, sendo porém garantido a estes o disposto no presente Regulamento sobre repartição de benefícios.

2. No caso previsto no número anterior, a comunidade local ou o titular do direito de uso e aproveitamento de terra deverá ser previamente informado.

ARTIGO 10

Conservação *ex-situ* de amostra

1. A conservação *ex-situ* de amostra de componente dos recursos genéticos deve ser realizada no território nacional, podendo, suplementarmente, a critério da autoridade nacional ouvido o Grupo Inter-institucional de Gestão de Recursos Genéticos, ser realizada no exterior.

2. As colecções *ex-situ* de amostra de componente de recursos genéticos deverão ser registadas junto da Autoridade Nacional.

3. A Autoridade Nacional poderá delegar o registo de que trata o número anterior a uma ou mais instituições nos termos deste Regulamento.

ARTIGO 11

Remessa

1. A remessa de amostra de componente de recursos genéticos de instituição nacional, pública ou privada, para outra instituição nacional, pública ou privada, só poderá ser efectuada a partir de material em condições *ex-situ*, detida nos termos do presente Regulamento, mediante informação do uso pretendido e prévia assinatura de termo de transferência de material.

2. Sempre que houver perspectiva de uso comercial do produto ou processo resultante da utilização de componente dos recursos genéticos será necessária a prévia assinatura do contrato de utilização de recursos genéticos e de repartição de benefícios.

3. A remessa de amostra de componente dos recursos genéticos de espécies consideradas de intercâmbio facilitado em acordos internacionais, dos quais o país seja signatário, deverá ser efectuada em conformidade com as condições neles definidas, mantidas as exigências deles constantes.

4. A remessa de qualquer amostra de componente de recursos genéticos de instituição nacional, pública ou privada, para instituição sediada no exterior, será efectuada a partir de material em condições *ex-situ*, mediante a informação do uso pretendido e a prévia autorização da Autoridade Nacional, observadas as condições estabelecidas neste artigo.

ARTIGO 12

Autoridade de acesso e de remessa

1. A autorização de acesso e de remessa dar-se-á após o consentimento prévio:

- a) Da comunidade local envolvida, ouvida autoridade legal;
- b) Do órgão competente, quando o acesso ocorrer em área protegida;
- c) Do titular do direito de uso e aproveitamento da terra, quando o acesso ocorrer sobre área onde este exista;
- d) Da autoridade pesqueira ou marítima competente, quando o acesso se der em águas jurisdicionais moçambicanas, na plataforma continental e na zona económica exclusiva.

2. O detentor de autoridade de acesso e de remessa de que tratam as alíneas do número anterior, deste artigo fica responsável por ressarcir os titulares da área por eventuais danos ou prejuízos, desde que devidamente comprovados.

3. A autorização de acesso e de remessa de amostra de componente dos recursos genéticos de espécie de endemismo restrito ou ameaçada de extinção dependerá da autorização prévia do órgão competente.

4. A instituição detentora de autorização especial de acesso e de remessa encaminhará ao Grupo Inter-institucional de Gestão de Recursos Genéticos as autorizações prévias de que tratam os números 1 e 3 deste artigo antes ou por ocasião das expedições de colecta a serem efectuadas durante o período de vigência da autorização, cuja não observância implicará o seu cancelamento.

ARTIGO 13

Termo de transferência de material

O termo de transferência de material terá o seu modelo aprovado pela Autoridade Nacional, ouvido o Grupo Inter-institucional de Gestão de Recursos Genéticos.

CAPÍTULO IV

Protecção do conhecimento tradicional associado

ARTIGO 14

(Armas de Competição de Grosso Calibre)

1. É proibido a utilização ou exploração ilícita e outras acções lesivas ou não autorizadas pela autoridade nacional, do conhecimento tradicional das comunidades locais, associado aos recursos genéticos.

2. O Estado reconhece o direito das comunidades locais de decidir sobre o uso dos seus conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos do país, nos termos deste Regulamento.

3. O conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos de que trata este Regulamento integra o património histórico-cultural moçambicano e poderá ser objecto de cadastro.

4. A protecção outorgada por este Regulamento não poderá ser interpretada de modo a obstar a preservação, a utilização e o desenvolvimento de conhecimento tradicional da comunidade local.

5. A protecção, ora instituída, não deve afectar, prejudicar ou limitar direitos relativos à propriedade intelectual.

ARTIGO 15

Direitos das comunidades locais

1. Para efeitos do presente Regulamento, qualquer conheci-

mento tradicional associado aos recursos genéticos poderá ser de titularidade da comunidade, ainda que apenas um indivíduo, membro dessa comunidade, detenha esse conhecimento.

2. Às comunidades locais que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos, é garantido o direito de:

- a) Ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;
- b) Impedir terceiros não autorizados de utilizar, realizar testes, pesquisas ou exploração, relacionados ao conhecimento tradicional associado ou divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado;
- c) Receber benefícios pela exploração económica por terceiros, directa ou indirectamente, de conhecimento tradicional associado, cujos direitos são da sua titularidade, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 23 do presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Acesso à tecnologia e transferência de tecnologia

ARTIGO 16

Facilitação de acesso à tecnologia

A instituição que receber amostra de componente de recursos genéticos ou de conhecimento tradicional associado facilitará o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e utilização desse recurso ou desse conhecimento à instituição nacional responsável pelo acesso e remessa da amostra e da informação sobre o conhecimento, ou instituição por ela indicada.

ARTIGO 17

Facilitação de acesso à tecnologia por instituição externa

O acesso à tecnologia e transferência de tecnologia entre instituição nacional de pesquisa e desenvolvimento, pública ou privada, e instituição sediada no exterior, poderá realizar-se, dentre outras actividades, mediante:

- a) Pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico;
- b) Formação e capacitação de recursos humanos;
- c) Intercâmbio de informações;
- d) Consolidação de infra-estrutura de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico;
- e) Exploração económica, em parceria, de processo e produto derivado do uso de componente de recurso genético;
- f) Estabelecimento de empreendimento conjunto de base tecnológica.

ARTIGO 18

Benefícios fiscais

A empresa ou instituição que, no processo de garantir o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia à instituição nacional, pública ou privada, responsável pelo acesso e remessa de amostra de componente de recurso genético e pelo acesso à informação sobre conhecimento tradicional associado, investir em actividade de pesquisa e desenvolvimento no país, beneficiará de incentivo fiscal para a capacitação tecnológica da indústria, e a outros instrumentos de estímulo, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VI

Repartição de benefícios

ARTIGO 19

Potencial económico

1. Caso seja identificado potencial de uso económico, do produto ou processo, passível ou não de protecção intelectual, originado de amostra de componente dos recursos genéticos e de informação oriunda de conhecimento tradicional associado, acessado com base em autorização que não estabeleceu esta hipótese, a instituição beneficiária obriga-se a comunicar à autoridade nacional ou a instituição onde se originou o processo de acesso e de remessa, para a formalização de contato de utilização dos recursos genéticos e de repartição de benefícios.

2. Quando houver perspectiva de uso comercial, o acesso a amostra de componente dos recursos genéticos, em condições *in-situ*, e ao conhecimento tradicional associado só poderá ocorrer após assinatura de contrato de utilização dos recursos genéticos e de repartição de benefícios.

ARTIGO 20

Benefícios decorrentes de exploração económica

Os benefícios resultantes da exploração económica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente de recurso genético e de conhecimento tradicional associado, obtidos por instituição nacional ou instituição sediada no exterior, serão repartidos, de forma justa e equitativa, entre as partes contratantes, conforme o disposto no presente Regulamento e demais legislação vigente.

ARTIGO 21

Tipos de benefícios

Os benefícios decorrentes da exploração económica de produto ou processo, desenvolvido a partir de amostra de recurso genético ou de conhecimento tradicional associado, deve constituir-se dentre outros, de:

- a) Divisão de lucros;
- b) Pagamento de *royalties*;
- c) Acesso e transferência de tecnologias;
- d) Licenciamento, livre de ónus, de produtos e processos;
- e) Capacitação de recursos humanos.

ARTIGO 22

Elaboração económica sem autorização do titular

A exploração económica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente de recurso genético ou de conhecimento tradicional associado, acessada sem observância das disposições do presente Regulamento, sujeitará o infractor ao pagamento:

- a) De indemnização correspondente a, no mínimo, 60% do facturamento bruto obtido na comercialização do produto; ou
- b) De *royalties* obtidos de terceiros pelo infractor, no decurso do licenciamento do produto ou processo ou do uso da tecnologia, protegidos ou não por propriedade intelectual, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis.

ARTIGO 23

Contrato de utilização de recursos genéticos e de repartição de benefícios

1. O contrato de utilização de recursos genéticos e de repartição de benefícios deverá indicar e qualificar com clareza as

partes contratantes, sendo, de um lado, o titular do recurso, ou o representante da comunidade local e, de outro, a instituição nacional autorizada a efectuar o acesso e a instituição destinatária.

2. São cláusulas essenciais do contrato de utilização de recursos genéticos e de repartição de benefícios, na forma do regulamento, sem prejuízo de outras, as que disponham sobre:

- a) Objecto, seus elementos, qualificação da amostra e uso pretendido;
- b) Prazo de duração;
- c) Forma de repartição justa e equitativa de benefícios e, quando for o caso, acesso à tecnologia e transferência de tecnologia;
- d) Direitos e responsabilidades das Partes;
- e) Direito de propriedade intelectual;
- f) Rescisão;
- g) Penalidades;
- h) Foro em Moçambique.

ARTIGO 24

Eficácia dos contratos

1. Os contratos de utilização de recursos genéticos e de repartição de benefícios serão submetidos para registo à Autoridade Nacional e só produzirão efeitos após a sua homologação por esta.

2. Serão considerados nulos, não produzindo qualquer efeito jurídico, os contratos de utilização de recurso genético e de repartição de benefícios celebrados sem observância dos dispositivos deste Regulamento.

CAPÍTULO VII

Sanções administrativas

ARTIGO 25

Infracções administrativas

1. Considera-se infracção administrativa contra os recursos genéticos ou ao conhecimento tradicional associado toda acção ou omissão que viole as normas deste Regulamento e demais legislação em vigor.

2. As infracções administrativas serão punidas na forma estabelecida no presente Regulamento, com as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Apreensão das amostras de componentes de recursos genéticos e dos instrumentos utilizados na colecta ou no processamento ou dos produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado;
- d) Apreensão dos produtos derivados de amostra de componente de recursos genéticos ou do conhecimento tradicional associado;
- e) Suspensão da venda do produto derivado de amostra de componente de recursos genéticos ou do conhecimento tradicional associado e sua apreensão;
- f) Embargo da actividade;
- g) Interdição parcial ou total do estabelecimento, actividade ou empreendimento;
- h) Suspensão de registo, patente, licença ou autorização;
- i) Cancelamento de registo, patente, licença ou autorização;

- j) Perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedido pelo governo;
- k) Perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;
- l) Intervenção no estabelecimento;
- m) Proibição de contratar com a Administração Pública, por período de tempo até cinco anos.

3. O destino das amostras, dos produtos e dos instrumentos de que tratam as alíneas c), d) e e) do n.º 2 deste artigo, será definido pela Autoridade Nacional ouvido o Grupo Inter-institucional de Gestão de Recursos Genéticos.

4. As sanções estabelecidas neste artigo serão aplicadas na forma processual estabelecida pelo Regulamento sobre Inspeção Ambiental, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais aplicáveis.

5. A multa de que trata a alínea b) do n.º 2 deste artigo será aplicada pela autoridade competente, de acordo com a gravidade da infracção e na forma do Regulamento sobre Inspeção Ambiental, nos seguintes termos:

- a) De 100 000,00 MT à 1 000 000,00 MT, quando se tratar de pessoa jurídica;
- b) De 50 000,00 MT à 500 000,00 MT, quando se tratar de pessoa física.

6. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 26

Direito de propriedade

1. A concessão de direito de propriedade intelectual ou industrial pelos órgãos competentes, sobre processo ou produto obtido a partir de amostra de componente de recurso genético, fica condicionada à observância deste Regulamento, devendo o requerente informar a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso.

ARTIGO 27

Fiscalização

Os órgãos competentes exercerão a fiscalização e a apreensão de amostra de componente de recursos genéticos ou de produto obtido a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado, acessados sem observância das disposições deste Regulamento, podendo, ainda, tais actividades serem descentralizadas, mediante acordo, nos termos do regulamento.

ARTIGO 28

Destino dos royalties

1. A parcela dos lucros e dos royalties devidos ao Estado, resultantes da exploração económica de processo ou produto desenvolvido a partir de amostra de componente de recursos genéticos, bem como o valor das multas e indemnizações de que trata este Regulamento serão encaminhados ao Fundo do Ambiente.

2. Os recursos de que trata este artigo serão utilizados exclusivamente para a conservação da diversidade biológica, incluindo a recuperação, criação e manutenção de bancos depositários, no fomento à pesquisa científica, no desenvolvimento tecnológico associado aos recursos genéticos e na capacitação de recursos humanos associados ao desenvolvimento das actividades relacionadas ao uso e à conservação dos recursos genéticos, bem como para suportar as despesas de funcionamento do Grupo Inter-institucional de Gestão de Recursos Genéticos.

ARTIGO 29

Adequação de actividades

Qualquer pessoa que utiliza ou explora economicamente componentes de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado deverá adequar as suas actividades às normas deste Regulamento.

Decreto n.º 23/2007

de 9 de Agosto

Havendo necessidade de dotar os órgãos e instituições do Estado de um instrumento jurídico de gestão eficaz do património do Estado, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Património do Estado em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças garantir a implementação do presente Regulamento e aprovar os demais diplomas complementares.

Art. 3. É revogada a Portaria n.º 5655, de 12 de Agosto de 1944, que aprova o Regulamento dos Serviços do Património do Estado, bem como toda legislação contrária ao Regulamento do Património do Estado referido no artigo 1 do presente Decreto.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Junho de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

Regulamento do Património do Estado

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece um sistema uniforme e harmonizado de normas e procedimentos sobre a gestão, fiscalização, utilização e conservação do património do Estado, nos seus domínios público e privado, bem como dos bens do património cultural na posse do Estado.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os órgãos e instituições do Estado, incluindo as autarquias locais, empresas do Estado, institutos e fundos públicos dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e as representações do País no exterior.

2. O material letal e não letal de utilização específica pelos organismos das forças de defesa e segurança será objecto de regulamentação própria, nos termos a definir pelos respectivos órgãos de tutela e o Ministério que superintende a área das Finanças, ouvido o Conselho Nacional de Defesa e Segurança.